



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012334-59.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FADUA CRISTINA DE MOURA SAAD, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.563

Apelação nº 1012334-59.2023.8.26.0223

Apelante: **FADUA CRISTINA DE MOURA SAAD** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Interessados: **DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SANTOS** e **DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL MARCILIO DIAS**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá

Magistrado: Dr. Cândido Alexandre Munhóz Pérez

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFERTA DE CONTRADITÓRIO EFETIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Fadua Cristina de Moura Saad contra sentença que denegou segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do Dirigente Regional da Diretoria Regional de Ensino de Santos e do Diretor da Escola Estadual Marcilio Dias, que extinguiu seu contrato temporário de professora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa da apelante no processo administrativo que resultou na extinção de seu contrato temporário.

III. Razões de Decidir

3. A apelante não teve acesso prévio ao conteúdo do processo administrativo que propunha a extinção de seu contrato, o que impediu a oferta de defesa adequada. 4. Foi desrespeitado o direito líquido e certo da apelante ao contraditório e à ampla defesa, conforme assegurado também pelo §3º, do art. 8º, da Lei Compl. Estad. nº 1.093, de 16/07/2.009.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PROVIDA, para anular o ato administrativo que extinguiu o contrato temporário da apelante, restabelecendo-se seu vínculo com a apelada com efeitos retroativos a 25/07/2.023. 6. Tese

de julgamento: “1. O direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser assegurado em processos administrativos que possam resultar em penalidades ao servidor. 2. A ausência de notificação adequada e de oportunidade de defesa invalida o ato administrativo de extinção contratual”.

Trata-se de **apelação** interposta por **Fadua Cristina de Moura Saad** contra a r. **sentença** (fls. 230/233), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela apelante em face de ato praticado pelo **Dirigente Regional da Diretoria Regional de Ensino de Santos** e pelo **Diretor da Escola Estadual Marcilio Dias**, que **denegou a segurança**. Não houve condenação ao pagamento de custas/despesas processuais e nem de honorários advocatícios.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 244/252), em síntese, que a sentença denegou a segurança fundamentando-se exclusivamente na suposta regularidade do ato administrativo, ignorando os princípios constitucionais aplicáveis e as disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16/07/2.009, que asseguram ao trabalhador temporário o direito ao afastamento por auxílio-doença sem prejuízo de seu vínculo, bem como o direito ao contraditório. Aduz que a extinção do contrato ocorreu sem seu conhecimento prévio e sem a devida oportunidade para contraditório, e que a motivação principal para a extinção do contrato foi a alegação de incompatibilidade de atestados médicos, por ela apresentados, com suas atribuições, situação sobre a qual não teve oportunidade de defesa. Requer, ao final, a reforma da r. sentença para que seja anulado o ato que extinguiu seu contrato de trabalho temporário a partir de 25/07/2.023, restabelecendo-se seu vínculo funcional, como professora, com efeitos retroativos à data da extinção.

Em contrarrazões (fls. 318/329), alega o apelado, em síntese, que o Programa de Ensino Integral (PEI) possui requisitos específicos de avaliação e assiduidade, e que a cessação da designação da apelante decorreu de ato vinculado à lei. Argumenta que a apelante tinha ciência das regras do programa ao aderir a ele, e que a exigência de dedicação integral é um dos fundamentos da Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI). Sustenta que não houve ilegalidade na descontinuação da designação da apelante. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela apelante em face da apelada, por meio do qual visa à anulação do ato administrativo que extinguiu seu contrato de trabalho temporário, a partir de 25/07/2.023, a fim de que seja restabelecido seu vínculo funcional, como professora, desde então.

Em primeiro grau, foi **denegada a segurança** pleiteada, tendo em vista que a apelante acompanhou as fases do processo administrativo instaurado para análise da proposta de seu desligamento, e lá apresentou defesas robustas, tendo a decisão final pelo desligamento sido proferida de forma fundamentada pelo interessado DIRIGENTE REGIONAL, com base em pareceres do interessado DIRETOR DA ESCOLA e da Supervisão da Escola Estadual Marcílio Dias, sem irregularidades ou

ilegalidades. A sentença, assim, indicou que não cabe ao Poder Judiciário ingressar na análise do mérito da decisão administrativa, sob pena de substituição de critérios, e que não foi demonstrada a existência de vício no procedimento administrativo.

Insurge-se a apelante nos termos já relatados.

Importante mencionar, ainda em proêmio, que as contrarrazões apresentadas pela apelada (fls. 318/319) não guardam qualquer relação com o mérito debatidos nestes autos.

O recurso **merece provimento.**

Pois bem, extrai-se dos autos que a apelante e a apelada celebraram contrato de trabalho por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16/07/2.009, a fim de que a apelante ocupasse a função de Professora de Ensino Fundamental/Médio.

Esse contrato foi extinto com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16/07/2.009¹, a partir de 25/07/2.023, nos termos da Portaria elaborada pelo interessado DIRIGENTE REGIONAL, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 01/08/2.023, Caderno Executivo – Seção II – página 63.

Ocorre que, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 8º,

¹ Artigo 8º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

(...)

IV - por **descumprimento de obrigação legal ou contratual** por parte do contratado; (...). (negritei)

da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16/07/2.009², deve ser assegurado ao professor contratado temporariamente o exercício do direito à defesa, após ser notificado sobre o descumprimento de sua obrigação legal. E se depreende dos autos que o interessado DIRETOR DA ESCOLA notificou a apelante (fl. 178), **em 12/06/2.023**, sobre o descumprimento de obrigação legal, sem, contudo, franquear a ela vista dos autos ou parecer fundamentado quanto às características desse descumprimento (fls. 107), conforme manifestação somada pela apelante no processo administrativo:

(fls. 107)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº 007 / 2023 DE 12/06/2023

Informo que torna-se inviável a minha defesa diante da notificação em questão, pois nela não há menção alguma de fatos que justifiquem o descumprimento de obrigação contratual, logo como alguém poderá se defender de fatos acusatórios se não tem acesso aos mesmos, os quais foram solicitados por mim inúmeras vezes na referida data, porém foi NEGADO pelas senhoras o direito que cabe a qualquer cidadão.

Ressalto que assim q tiver acesso às “supostas reclamações”, não me furtarei o direito à defesa.

Sem mais,

Em relação a essa manifestação da apelante, no procedimento administrativo e mesmo nestes autos, não foi realizada

² Artigo 8º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

(...)

IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

(...)

§ 3º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, **será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa**, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las. (negritei)

qualquer análise ou alegação em contraposição, tendo-se, portanto, por incontroversa.

E esse cenário de ausência prévia de oferta de informações à apelante é corroborado pelo próprio relatório circunstanciado elaborado pelo interessado DIRETOR DA ESCOLA, no qual realiza a efetiva proposta de extinção contratual por descumprimento. Este relatório foi elaborado no bojo do processo administrativo de rescisão contratual apenas posteriormente à oferta formal de vistas à apelante, **em 19/06/2.023** (fls. 175/178), não tendo ela acesso a esse relatório a fim de que realizasse sua defesa administrativa. A apelante não soube, portanto, de maneira concreta e prévia, em relação a quais condutas lesivas ao contrato administrativo deveria se defender naquele momento.

Nesse sentido, inclusive, foi o equívoco interpretativo da sentença de primeiro grau, que afirma ter sido oportunizado efetivo contraditório administrativo à apelante, com apresentação de “defesas robustas relativamente a cada reclamação apresentada”: o processo administrativo (fls. 99/197) foi instruído com os fatos (reclamações) que fundamentam a proposta de rescisão contratual apenas posteriormente à oferta de vistas à apelante, e não antes. Assim, as defesas apresentadas pela apelante e juntadas ao processo administrativo são anteriores à proposta de rescisão de seu contrato, e se referiam apenas às reclamações individuais feitas por alunos e colegas, as quais foram elaboradas em tempo anterior à efetiva pretensão administrativa de extinção contratual.

A título de exemplo, é possível citar a reclamação elaborada por alunos em 18/05/2.023 (fls. 120/121), e a correspondente defesa apresentada pela apelante em 25/05/2.023 (fls. 125/128) ao interessado DIRETOR DA ESCOLA; e a reclamação da coordenadora

pedagógica da unidade escolar, de 04/05/2.023 (fls. 179/180), e a respectiva defesa apresentada pela apelante em 19/05/2.023 (fls. 184/192) ao interessado DIRETOR DA ESCOLA, todas datas anteriores à sua notificação quanto à proposta de rescisão de seu contrato temporário, ocorrida apenas **em 12/06/2.023** (fls. 178). Após tal data, não foi comprovada a oferta de vistas à apelante quanto à integralidade do processo administrativo e, por consequência, também não foi apresentada qualquer defesa administrativa pela apelante.

Assim, e ainda que o processo administrativo tenha sido instruído com diversas reclamações, realizadas por alunos e docentes em relação à condutas pedagógicas e letivas desabonadoras da apelante (fls. 100/196), e que em relação a essas reclamações individuais a apelante tenha realizado defesas administrativas pontuais, perante a Diretoria Regional de Ensino, anteriores ao processo administrativo, é evidente que não foi oferecido à apelante efetivo contraditório e ampla defesa em relação à proposta de extinção antecipada de seu contrato temporário.

Some-se a isso o fato de que foi realizada, pelo interessado DIRETOR DA ESCOLA, nova notificação à apelante, em 19/07/2.023, conforme fls. 22, informando-a sobre a revogação de sua atribuição de aulas, devido a ela ter apresentado atestado médico que propunha o afastamento de suas atividades por 14 (catorze) dias, o que inclusive causou confusão à apelante quanto aos fundamentos da extinção de seu contrato realizada poucos dias após, em 25/07/2.023. Acreditou a apelante, como se depreende de suas razões recursais, que seu desligamento teria ocorrido em virtude de proposta de gozo de licença-saúde, quando, em verdade, se deu em decorrência de atritos e supostas condutas incompatíveis com o serviço público, denunciadas por seus alunos e pares.

Em suma, ainda que a apelante tivesse prévio conhecimento em relação às reclamações feitas contra si pelo corpo docente e discente da escola em que estava lotada, de maneira pontual, resta comprovado que não tinha ciência acerca do conteúdo do processo administrativo que propôs a extinção de seu contrato, o que lhe tolheu a possibilidade de ofertar defesa em relação aos fatos a si imputados e alterar a percepção tanto do interessado DIRETOR DA ESCOLA quanto do interessado DIRIGENTE REGIONAL, responsáveis pela propositura e pela análise final da proposta de desligamento, respectivamente.

Dessa maneira, foi desrespeitado o direito líquido e certo da apelante ao contraditório e à ampla defesa, como assegurado não só na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), como também pelo parágrafo 3º, do artigo 8º, da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16/07/2.009, supramencionado.

Portanto, deve ser reformada a **sentença**, a fim de **anular** o ato administrativo que extinguiu o contrato de trabalho temporário celebrado pela apelada com a apelante, e **restabelecer** seu vínculo com a apelada, de acordo com o artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16/07/2.009³, a ser retomada a partir da publicação desta decisão, e com efeitos retroativos a 25/07/2.023.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009⁴.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **reformar** a r. **sentença** questionada, e para **anular** ato

³ Art. 7º. A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de 12 (doze) meses.

⁴ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo que extinguiu o contrato de trabalho temporário celebrado pela apelada com a apelante, bem como **restabelecer** o vínculo da apelante com a apelada, de acordo com o artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16/07/2.009, a ser retomada a partir da publicação desta decisão, e com efeitos retroativos a 25/07/2.023.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)